



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DE 1999

802

PROJETO DE LEI Nº

AUTOR:
(DO SR. RICARDO NORONHA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Altera a Lei nº 4.726, de 13 de julho de 1965, que "dispõe sobre os Serviços do Registro do Comércio e Atividades afins, e dá outras providências".

DESPACHO: 04/05/99 - (AS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 24 / 6 / 99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 802, DE 1999
(DO SR. RICARDO NORONHA)

Altera a Lei nº 4.726, de 13 de julho de 1965, que "dispõe sobre os Serviços do Registro do Comércio e Atividades afins, e dá outras providências".

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 4.726, de 13 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 9º. As Juntas Comerciais são subordinadas administrativamente ao Governo do Estado respectivo, ou do Distrito Federal, conforme o caso, e tecnicamente aos órgãos e autoridades do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e do Comércio nos termos da presente Lei " (NR)

Art. 2º. O inciso II do art. 11 da Lei nº 4.726, de 13 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 11.

I -

II - A organização e encaminhamento à aprovação da autoridade superior do Estado ou do Distrito Federal, dos atos pertinentes: (NR)

..... "



CÂMARA DOS DEPUTADOS



4

Art. 3º. O Parágrafo único do art. 11 da Lei nº 4.726, de 13 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 11.

.....
Parágrafo único. Os direitos, deveres e regras disciplinares, concernentes aos servidores das Juntas, obedecem ao disposto na legislação respectiva do Estado ou do Distrito Federal. (NR)

Art. 4º. O "caput" do art. 14 da Lei nº 4.726, de 13 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 14. Os Vogais e Suplentes serão nomeados, nos Estados e no Distrito Federal, pelos governos dessas circunscrições, dentre brasileiros que satisfaçam as seguintes condições: (NR)

....."

Art. 5º. O § 1º do art. 21 da Lei nº 4.726, de 13 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 21.

§ 1º O Presidente e Vice-Presidente serão nomeados pelo governador do Estado ou do Distrito Federal, conforme o caso. (NR)"

Art 6º. O art. 3º do Decreto-Lei nº 2.056, de 19 de agosto de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 3º. As tabelas relativas ao Departamento Nacional de Registro do Comércio e os valores referentes ao cadastro nacional de empresas serão definidos por ato do Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio e as tabelas da Juntas Comerciais, por ela elaboradas, serão aprovadas pelo Governo do respectivo Estado ou do Distrito Federal. (NR)"

Art. 7º. O art. 6º do Decreto-Lei nº 2.056, de 19 de agosto de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:





38

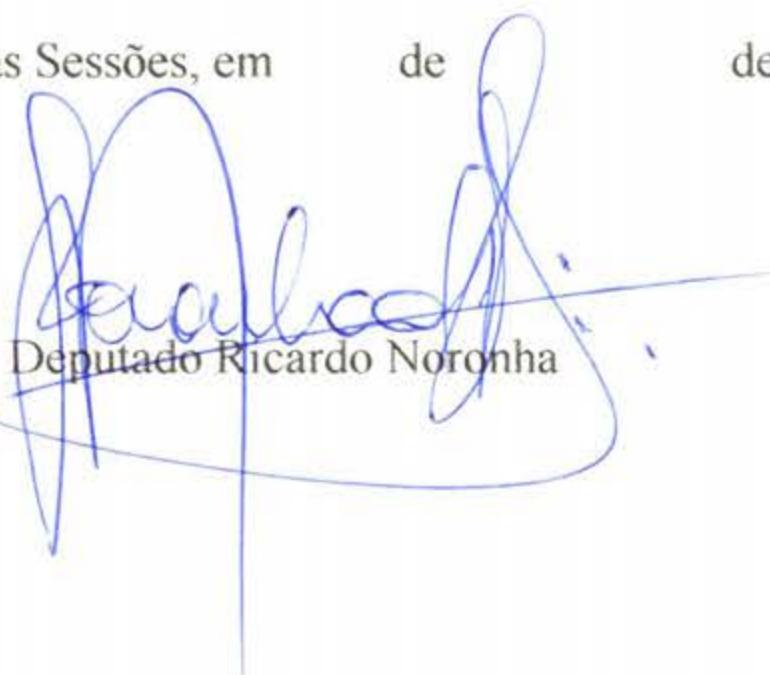
" Art. 6º. O Produto da remuneração dos serviços prestados pelo Departamento Nacional de Registro de Comércio, e das multas por esse aplicadas será levado à conta do Tesouro Nacional, como Receita Orçamentária da União. (NR) "

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após suas publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora apresentamos objetiva transferir para a estrutura administrativa do Distrito Federal a junta comercial da Capital da República, à semelhança do que ocorre com todas as demais juntas comerciais do País, vinculadas que são aos governos estaduais. Não compreendemos que razões de ordem teórica teriam levado o legislador a conferir à União a competência administrativa sobre a Junta Comercial do Distrito Federal, e pensamos seja ora de corrigir tal discrepância, que representa um tratamento discriminatório do Distrito em relação aos Estados.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 1999.


Deputado Ricardo Noronha

04/05/99

A
D

“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”

LEI N° 4.726, DE 13 DE JULHO DE 1965

DISPÕE SOBRE OS SERVIÇOS DO REGISTRO DO COMÉRCIO E ATIVIDADES AFINS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO IV Das Juntas Comerciais

SEÇÃO I Do Número e Competência

Art. 8º - Haverá uma Junta Comercial no Distrito Federal e em cada Estado ou Território, com sede na Capital e jurisdição na área da circunscrição respectiva.

Art. 9º - As Juntas Comerciais são subordinadas administrativamente ao Governo do Estado ou Território respectivo, conforme o caso, e tecnicamente aos órgãos e autoridades do Ministério da Indústria e do Comércio nos termos da presente Lei. Parágrafo único. A Junta Comercial do Distrito Federal é subordinada administrativa e tecnicamente aos órgãos e autoridades do Ministério da Indústria e do Comércio.

Art. 11 - Competem, ainda, às Juntas Comerciais:

I - a elaboração e expedição dos respectivos Regimentos Internos e de suas alterações, bem como das resoluções necessárias para o fiel cumprimento das normas legais, regulamentares e regimentais;

II - a organização e encaminhamento à aprovação da autoridade ou órgãos superiores do Estado ou Território, ou do Presidente da República, no caso do Distrito Federal, dos atos pertinentes:

a) à estrutura dos serviços da Junta e ao quadro do pessoal respectivo, fixando seu número, atribuições, vencimentos e regime jurídico, bem como as modificações e acréscimos que devam ser feitos em tais estruturas e quadros;

b) (Revogada pelo Decreto-Lei n. 2.056, de 19/08/1983).

c) à proposta do orçamento para todos os serviços da Junta;

d) às contas da gestão financeira da Junta;

III - expedir Carteira do Exercício Profissional de comerciante, industrial e outros legalmente inscritos no Registro do Comércio.

* Item III com redação determinada pela Lei n. 6.054, de 12 de junho de 1974.

58

“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”

Parágrafo único. Os direitos, deveres e regras disciplinares, concernentes aos servidores das Juntas, obedecem ao disposto na legislação respectiva do Estado ou Território ou, na legislação federal, em relação à Junta Comercial do Distrito Federal.

Art. 14 - Os vogais e suplentes serão nomeados, no Distrito Federal, pelo Presidente da República e nos Estados e Territórios, pelos governos dessas circunscrições, dentre brasileiros que satisfaçam as seguintes condições:

Art. 21 - Na sessão inaugural do Plenário das Juntas Comerciais serão distribuídos os vogais por turmas de três membros, cada uma, com exclusão do presidente e do vice-presidente.

§ 1º O presidente e vice-presidente serão nomeados, no Distrito Federal, pelo Presidente da República, e, nos Estados e Territórios, pelos governadores dessas circunscrições (Vetado).

§ 2º (Vetado.)

LEI N° 8.934, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994

**DISPÕE SOBRE O REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS
MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

TÍTULO II Das Disposições Finais e Transitórias

CAPÍTULO II Das Disposições Transitórias

Art. 67 - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias e entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as Leis ns. 4.726, de 13 de julho de 1965, 6.939, de 09 de setembro de 1981, 6.054, de 12 de junho de 1974, o § 4º do art. 71 da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, acrescentado pela Lei nº 6.884, de 09 de dezembro de 1980, e a Lei nº 8.209, de 18 de julho de 1991.

6
8

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

DECRETO-LEI N° 2.056, DE 19 DE AGOSTO DE 1983

DISPÕE SOBRE A RETRIBUIÇÃO DOS SERVIÇOS DE
REGISTRO DO COMÉRCIO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Art. 3º - As tabelas relativas ao Departamento Nacional de Registro do Comércio e à Junta Comercial do Distrito Federal e os valores referentes ao cadastro nacional de empresas serão definidos por ato do Ministro da Indústria e do Comércio e as tabelas das demais Juntas Comerciais, por elas elaboradas, serão aprovadas pelo Governo do respectivo Estado ou Território.

Art. 6º - O produto da remuneração dos serviços prestados pela Junta Comercial do Distrito Federal e pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio e das multas por estes aplicadas será levado à conta do Tesouro Nacional, como Receita Orçamentária da União.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 802/99

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 10/08/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 1999.

José Umberto de Almeida
JOSÉ UMBERTO DE ALMEIDA
P/ Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 802, DE 1999

Altera a Lei nº 4.726, de 13 de julho de 1965, que “dispõe sobre os serviços do Registro do Comércio e Atividades afins, e dá outras providências”.

Autor: Deputado Ricardo Noronha

Relator: Deputado Edison Andrino

I - RELATÓRIO

A Proposição em comento altera diversos dispositivos da Lei nº 4.726/65, sempre no sentido de que a estrutura administrativa da Junta Comercial do Distrito Federal, hoje federal, seja transferida para a esfera distrital, com a consequente transferência de competências para sua organização e composição, hoje a cargo da União, exercida através do Presidente da República, para o Distrito Federal, a ser exercida pelo Governador daquela unidade federativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS II - VOTO DO RELATOR

No mérito, a Proposição em análise nos parece mais do que pertinente, não oferecendo, sua apreciação, maiores dificuldades.

De fato, é sabido que o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins se constitui, no Brasil, em um sistema integrado, capitaneado, do ponto de vista técnico, pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC) - órgão federal, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio – e baseado no conjunto de Juntas Comerciais, uma por unidade federativa, subordinadas administrativamente ao governo local. Trata-se de uma composição que tem se mostrado, ao longo do tempo, eficiente, em que pesem naturais dificuldades, logrando conjugar, progressivamente, unificação de cadastro e uniformidade de tratamento e de normas – o que se obtém a partir da centralização técnica – com relativas agilidade e flexibilidade às características locais, o que se permite a partir da subordinação e regulamentação administrativa na esfera das unidades federativas.

Nesse contexto, exsurge como única e injustificável exceção o caso da Junta Comercial do Distrito Federal, a qual vincula-se administrativamente ao DNRC e, por conseguinte, é parte integrante da estrutura administrativa da União.

Ora, as mesmas razões técnicas, jurídicas e administrativas que recomendam a manutenção das Juntas Comerciais sob a esfera estadual em todas as unidades federativas operam e são válidas para esta unidade federativa anômala que é o Distrito Federal.

Em verdade, quer-nos parecer que a única e verdadeira razão para a manutenção da vínculo federal de tal órgão é o desejo e a contínua pressão de seu funcionalismo para se manter como parte do pessoal da União. Não nos ocorre qualquer outra motivação para tal tratamento não isonômico,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

levando-se em conta que o Distrito Federal tem hoje uma população e uma economia superiores à de muitos Estados. Sendo, como é, por outra feita, a matéria em questão afeta - em última instância - ao registro de empresas privadas, nenhuma influência se poderia deter, para justificar o *status quo*, da característica peculiar de ser a unidade federativa em questão sede da capital da República.

Sendo assim, parece-nos claro que o interesse da população do Distrito Federal, e mesmo a coerência e isonomia necessárias no tratamento de todos os brasileiros perante a lei, superam, em muito, a defesa de uma situação hipoteticamente superior para um grupo de servidores, mais do que se justificando, portanto, o conteúdo do Projeto em comento.

Ademais, bom lembrar que a vinculação administrativa ao Distrito Federal da Junta Comercial local não implicará, em princípio e de início, em mudança na vinculação dos atuais servidores - como se depreende do histórico de transferências semelhantes, tais como as ocorridas nos antigos territórios -, mas tão somente para os servidores que venham a ser incorporados.

Se o mérito do Projeto em tela é inatacável, em sua forma, contudo, temos que apontar, com a devida vénia ao Autor, um grave erro.

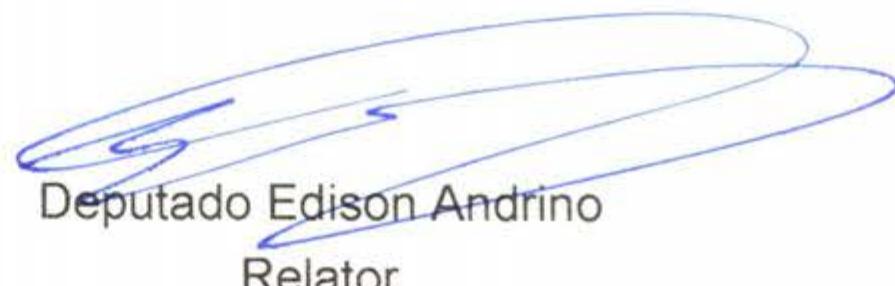
Sem embargo, a Lei nº 4.726/65, que se pretendia modificar, já se encontra substituída e expressamente revogada pela Lei nº 8.934/94, a qual, contudo, ao disciplinar o Registro Público de Empresas Mercantis, manteve a vinculação, ora atacada, da Junta Comercial do Distrito Federal à União. Sendo assim, propomos Substitutivo, no qual, mantido o mérito da Proposição em tela, alteram-se os dispositivos da nova Lei que vinculam o órgão do Distrito Federal à União.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por todo o exposto, nosso Voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 802, de 1999, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 1999.



Deputado Edison Andriano
Relator

909335.00.105



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 802, DE 1999

Altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que “dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, transferindo a Junta Comercial do Distrito Federal, hoje órgão vinculado administrativamente à União, para a estrutura administrativa do Distrito Federal.

Art. 2º. Os artigos listados em seguida da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

Parágrafo único. (Revogado)”

“Art. 11. Os Vogais e respectivos suplentes serão nomeados, salvo disposição em contrário, pelos Governos dos Estados e do Distrito Federal, dentre brasileiros que satisfaçam as seguintes condições: (NR)

.....”



"Art. 12.

.....
IV – os demais Vogais e suplentes serão designados pelos Governadores das unidades federativas. (NR)

"

.....
"Art. 22. O Presidente e o Vice-presidente serão nomeados, em comissão, pelos Governadores das unidades federativas, dentre os membros do Colégio de Vogais. (NR)"

.....
"Art. 25. O Secretário-geral será nomeado, em comissão, pelos Governadores das unidades federativas, dentre brasileiros de notória idoneidade moral e especializados em direito comercial. (NR)"

.....
"Art. 31. Os atos decisórios da Junta Comercial serão publicados no órgão de divulgação determinado em portaria do Presidente e no Diário Oficial da unidade federativa em questão. (NR)"

.....
Art. 3º. Esta lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 1999.

Deputado Edison Andrino

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 802/99

Nos termos do art. 119, **caput**, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao substitutivo, a partir de 30/08/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas.

Sala da Comissão, em 6 de setembro de 1999.

José Umberto de Almeida
JOSÉ UMBERTO DE ALMEIDA
P/ Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 802, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU unanimemente o Projeto de Lei nº 802/99, com Substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado Edison Andrino.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aloizio Mercadante - Presidente; José Machado, Francisco Garcia e Emerson Kapaz - Vice-Presidentes; Celso Jacob, Clementino Coelho, Gerson Gabrielli, João Fassarella, João Pizzolatti, Jurandil Juarez, Múcio Sá, Ricardo Ferraço, Ronaldo Vasconcellos, Rubem Medina, Rubens Bueno e Sérgio Guerra.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 1999.

Deputado **ALOIZIO MERCADANTE**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**PROJETO DE LEI N° 802/99
(Do Sr. RICARDO NORONHA)**

Altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que “dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências”.

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

O Congresso Nacional decreta:

Esta Lei altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, transferindo a Junta Comercial do Distrito Federal, hoje órgão vinculado administrativamente à União, para a estrutura administrativa do Distrito Federal.

Art. 2º. Os artigos listados em seguida da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

Parágrafo único. (Revogado)”

“Art. 11. Os Vogais e respectivos suplentes serão nomeados, salvo disposição em contrário, pelos Governos dos Estados e do Distrito Federal, dentre brasileiros que satisfaçam as seguintes condições: (NR)

.....”

“Art. 12.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV – os demais Vogais e suplentes serão designados pelos Governadores das unidades federativas. (NR)

“Art. 22. O Presidente e o Vice-presidente serão nomeados, em comissão, pelos Governadores das unidades federativas, dentre os membros do Colégio de Vogais. (NR)”

“Art. 25. O Secretário-geral será nomeado, em comissão, pelos Governadores das unidades federativas, dentre brasileiros de notória idoneidade moral e especializados em direito comercial. (NR)”

“Art. 31. Os atos decisórios da Junta Comercial serão publicados no órgão de divulgação determinado em portaria do Presidente e no Diário Oficial da unidade federativa em questão. (NR)”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 1999.

Deputado **ALOIZIO MERCADANTE**

Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 802-A, DE 1999 (DO SR. RICARDO NORONHA)

Altera a Lei nº 4.726, de 13 de julho de 1965, que "dispõe sobre os Serviços do Registro do Comércio e Atividades afins, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) – ART. 24, II)

SUMÁRIO

- I – Projeto inicial
- II – Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - substitutivo oferecido pelo Relator
 - termo de recebimento de emendas ao substitutivo
 - parecer da Comissão
 - substitutivo adotado pela Comissão

Publique-se.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 12/11/99

Presidente

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Ofício-Pres. nº 283/99

Brasília, 29 de setembro de 1999.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no Art. 58 do Regimento Interno, comunico a Vossa Excelência a apreciação do Projeto de Lei nº 802/99, por este Órgão Técnico.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,

Aloizio Mercadante
Deputado **ALOIZIO MERCADANTE**
Presidente

*Excelentíssimo Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 802-A/99

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 19/11/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 1999.

MariaLindaMagalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



PROJETO DE LEI N° 802, DE 1999

Altera a Lei nº 4.726, de 13 de julho de 1965, que "dispõe sobre os serviços do Registro do Comércio e Atividades afins, e dá outras providências".

Autor: Deputado Ricardo Noronha

Relator: Deputado Edison Andriño

I - RELATÓRIO

A Proposição em comento altera diversos dispositivos da Lei nº 4.726/65, sempre no sentido de que a estrutura administrativa da Junta Comercial do Distrito Federal, hoje federal, seja transferida para a esfera distrital, com a conseqüente transferência de competências para sua organização e composição, hoje a cargo da União, exercida através do Presidente da República, para o Distrito Federal, a ser exercida pelo Governador daquela unidade federativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
II - VOTO DO RELATOR



No mérito, a Proposição em análise nos parece mais do que pertinente, não oferecendo, sua apreciação, maiores dificuldades

De fato, é sabido que o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins se constitui, no Brasil, em um sistema integrado, capitaneado, do ponto de vista técnico, pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC) - órgão federal, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio – e baseado no conjunto de Juntas Comerciais, uma por unidade federativa, subordinadas administrativamente ao governo local. Trata-se de uma composição que tem se mostrado, ao longo do tempo, eficiente, em que pesem naturais dificuldades, logrando conjugar, progressivamente, unificação de cadastro e uniformidade de tratamento e de normas – o que se obtém a partir da centralização técnica – com relativas agilidade e flexibilidade às características locais, o que se permite a partir da subordinação e regulamentação administrativa na esfera das unidades federativas.

Nesse contexto, exsurge como única e injustificável exceção o caso da Junta Comercial do Distrito Federal, a qual vincula-se administrativamente ao DNRC e, por conseguinte, é parte integrante da estrutura administrativa da União.

Ora, as mesmas razões técnicas, jurídicas e administrativas que recomendam a manutenção das Juntas Comerciais sob a esfera estadual em todas as unidades federativas operam e são válidas para esta unidade federativa anômala que é o Distrito Federal.

Em verdade, quer-nos parecer que a única e verdadeira razão para a manutenção da vínculo federal de tal órgão é o desejo e a continua pressão de seu funcionalismo para se manter como parte do pessoal da União. Não nos ocorre qualquer outra motivação para tal tratamento não isonômico,



CÂMARA DOS DEPUTADOS



levando-se em conta que o Distrito Federal tem hoje uma população e uma economia superiores à de muitos Estados. Sendo, como é, por outra feita, a matéria em questão afeta - em última instância - ao registro de empresas privadas, nenhuma influência se poderia deter, para justificar o *status quo*, da característica peculiar de ser a unidade federativa em questão sede da capital da República.

Sendo assim, parece-nos claro que o interesse da população do Distrito Federal, e mesmo a coerência e isonomia necessárias no tratamento de todos os brasileiros perante a lei, superam, em muito, a defesa de uma situação hipoteticamente superior para um grupo de servidores, mais do que se justificando, portanto, o conteúdo do Projeto em comento.

Ademais, bom lembrar que a vinculação administrativa ao Distrito Federal da Junta Comercial local não implicará, em princípio e de início, em mudança na vinculação dos atuais servidores - como se depreende do histórico de transferências semelhantes, tais como as ocorridas nos antigos territórios -, mas tão somente para os servidores que venham a ser incorporados.

Se o mérito do Projeto em tela é inatacável, em sua forma, contudo, temos que apontar, com a devida vénia ao Autor, um grave erro.

Sem embargo, a Lei nº 4.726/65, que se pretendia modificar, já se encontra substituída e expressamente revogada pela Lei nº 8.934/94, a qual, contudo, ao disciplinar o Registro Público de Empresas Mercantis, manteve a vinculação, ora atacada, da Junta Comercial do Distrito Federal à União. Sendo assim, propomos Substitutivo, no qual, mantido o mérito da Proposição em tela, alteram-se os dispositivos da nova Lei que vinculam o órgão do Distrito Federal à União.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Por todo o exposto, nosso Voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 802, de 1999, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 1999.

Deputado Edison Andrino

Relator

909335.00.105



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 802, DE 1999

Altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que "dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, transferindo a Junta Comercial do Distrito Federal, hoje órgão vinculado administrativamente à União, para a estrutura administrativa do Distrito Federal.

Art. 2º Os artigos listados em seguida da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º.....

Parágrafo único. (Revogado)"

"Art. 11. Os Vogais e respectivos supentes serão nomeados, salvo disposição em contrário, pelos Governos dos Estados e do Distrito Federal, dentre brasileiros que satisfaçam as seguintes condições: (NR)



"Art. 12.....

IV – os demais Vogais e suplentes serão designados pelos Governadores das unidades federativas. (NR)

"Art. 22. O Presidente e o Vice-presidente serão nomeados, em comissão, pelos Governadores das unidades federativas, dentre os membros do Colégio de Vogais. (NR)"

"Art. 25. O Secretário-geral será nomeado, em comissão, pelos Governadores das unidades federativas, dentre brasileiros de notória idoneidade moral e especializados em direito comercial. (NR)"

"Art. 31. Os atos decisórios da Junta Comercial serão publicados no órgão de divulgação determinado em portaria do Presidente e no Diário Oficial da unidade federativa em questão. (NR)"

Art. 3º. Esta lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 1999.

Deputado Edison Andrino
Relator

Confederação Nacional do Comércio
Presidência

Brasília,

19.FEV 2001 100254

Senhor Deputado,

Servimo-nos da presente para encaminhar a V. Exa. parecer elaborado por nosso Departamento Jurídico que concluiu pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 802/99, pois este visa alterar a Lei nº 4.726/65, que já se encontra, todavia, inteiramente revogada pela Lei nº 8.934/94, a qual cuida do Registro Público de empresas Mercantis e Atividades Afins, por sua vez regulamentada pelo Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996.

Na oportunidade, reiteramos protestos de distinta consideração.

Atenciosamente,



ANTONIO OLIVEIRA SANTOS
Presidente

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ RONALDO
Deputado Federal
Relator na Comissão de Finanças e Tributação - CFT
BRASÍLIA – DF

Anexo



Departamento Jurídico

Expediente DJ-387/08.11.2000

Origem: CNC/SG

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2000

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 802/99
JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL

RELATÓRIO

Trata o presente expediente da análise do Projeto de Lei nº 802/1999, de autoria do Deputado Ricardo Noronha (PMDB-DF), que pretende a alteração de artigos da Lei nº 4.726, de 13 de julho de 1965, REVOGADA HÁ CERCA DE SEIS ANOS pela Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994.

PARECER

A Lei que o Deputado Ricardo Noronha pretende alterar foi completamente revogada pela Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994. E tendo sido revogada, não há como haver alterações em lei que não mais existe.

Apenas a título de explicação, o Deputado Ricardo Noronha objetivava, se possível fosse o objeto de seu projeto de lei, transferir para a estrutura administrativa do Distrito Federal a Junta Comercial já instalada, que é subordinada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio, sem entretanto informar que benefício tal medida traria, se fosse viável tal propositura.

O primeiro óbice seria a previsão constitucional contida no art. 61 da Constituição Federal que dispõe :

“Art. 61.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

.....
e) *criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.”*

Assim, de plano encontramos uma inconstitucionalidade, caso o Deputado venha a decidir revogar a Lei em vigor e não a que foi revogada há seis anos. É de iniciativa privada do Presidente da República uma lei, como a proposta no referido projeto, que pretende dispor sobre estruturação e atribuição do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio, ao retirar deste Ministério, a Junta Comercial do Distrito Federal, suas atribuições, receita orçamentária e funcionários.

A parte relativa a orçamento encontra-se no art. 7º do projeto de lei, que pretende alterar o art. 6º do Decreto Lei nº 2.056/83, em vigor, que dispõe sobre a retribuição dos serviços de registro do comércio e prevê :

“Art. 6º - O produto da remuneração dos serviços prestados pela Junta Comercial do Distrito Federal e pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio e das multas por estes aplicadas será levado à conta do Tesouro Nacional, como Receita Orçamentária da União.”

A Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins foi regulamentada pelo Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996. Prevê que o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, uniforme, harmônica e interdependente, por órgãos federais e estaduais, pelo Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis (Sinrem), composto pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC), órgão central do Sirem, com funções supervisora, orientadora, coordenadora e normativa, no plano técnico; e supletiva, no plano administrativo e pelas **Juntas Comerciais**, com funções executora e administradora dos serviços de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

O Departamento Nacional de Registro do Comércio (**DNRC**) foi criado pela Lei nº 4.048, de 29 de dezembro de 1961, e é órgão integrante do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, do Comércio e do Turismo.

A Junta Comercial de cada unidade federativa, com atuação na área da circunscrição territorial respectiva e sede na capital, subordina-se, **administrativamente, ao governo de sua unidade federativa** e, tecnicamente, ao Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC. Porém, a Junta Comercial do Distrito Federal é subordinada administrativa e tecnicamente ao Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC). Dessa forma, se o Deputado pretendesse transferir a Junta Comercial do Distrito Federal, teria que alterar a legislação mencionada acima, o que seria impossível vez que a competência para tal fato é do Presidente da República.

É indiferente para uma empresa se a Junta Comercial do DF subordina-se à União ou não, pois tal modificação não alteraria a prestação de seu serviço. De qualquer forma não há como ser favorável a aprovação ou não do presente PL, porque o mesmo pretende alterar lei já revogada, e que ainda que não estivesse revogada, o autor não possui competência para tal.

Este é o parecer que submeto à apreciação do Sr. Chefe do Departamento Jurídico.

JANILTON FERNANDES LIMA
Advogado

LEI N° 8.934, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994.

Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências.

Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais...:

Art. 2º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei.

Parágrafo único. Fica instituído o Número de Identificação do Registro de Empresas (Nire), o qual será atribuído a todo ato constitutivo de empresa, devendo ser compatibilizado com os números adotados pelos demais cadastros federais, na forma de regulamentação do Poder Executivo.

Art. 3º Os serviços do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins serão exercidos, em todo o território nacional, de maneira uniforme, harmônica e interdependente, pelo Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis (Sinrem), composto pelos seguintes órgãos:

I - o Departamento Nacional de Registro do Comércio, órgão central Sinrem, com funções supervisora, orientadora, coordenadora e normativa, no plano técnico; e supletiva, no plano administrativo;

II - as Juntas Comerciais, como órgãos locais, com funções executora e administradora dos serviços de registro.

Art. 4º O Departamento Nacional de Registro do Comércio (**DNRC**), criado pelos arts. 17, II, e 20 da Lei nº 4.048, de 29 de dezembro de 1961, órgão integrante do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, tem por finalidade:

I - supervisionar e coordenar, no plano técnico, os órgãos incumbidos da execução dos serviços de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;

II - estabelecer e consolidar, com exclusividade, as normas e diretrizes gerais do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

Art . 5º Haverá uma junta comercial em cada unidade federativa, com sede na capital e jurisdição na área da circunscrição territorial respectiva.

Art. 6º As juntas comerciais subordinam-se administrativamente ao governo da unidade federativa de sua jurisdição e, tecnicamente, ao DNRC, nos termos desta lei.

Parágrafo único. A Junta Comercial do Distrito Federal é subordinada administrativa e tecnicamente ao DNRC.

Art. 7º. Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias e entrará em vigor na data da sua publicação, **revogadas as Leis nºs 4.726, de 13 de julho de 1965, 6.939, de 09 de setembro de 1981, 6.054, de 12 de junho de 1974.**

DECRETO Nº 1.800, DE 30 DE JANEIRO DE 1996.

Regulamenta a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências.

Art. 5º A Junta Comercial de cada unidade federativa, com jurisdição na área da circunscrição territorial respectiva e sede na capital, subordina-se, administrativamente, ao governo de sua unidade federativa e, tecnicamente, ao **Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC**.

Parágrafo único. A Junta Comercial do Distrito Federal é subordinada administrativa e tecnicamente ao Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC.